




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002122/96-49
Recurso nº. : 133.554
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 101-94.523

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – FALTA DE COMPROVAÇÃO - Se, em decorrência de procedimento de ofício, foi constatada a compensação de prejuízos fiscais em montante superior àquele informado nas declarações de rendimentos, e a contribuinte deixa de fazer a comprovação da real existência dos mesmos, procede a glosa dos prejuízos compensados indevidamente, no exercício objeto de auditoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 133.554
Recorrente : PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX LTDA.

RELATÓRIO

PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 137/150, da Decisão DRJ/RJO nº 1.065, de 23/07/2001, prolatada pelo chefe da Dirco da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, fls. 93/96, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 03, que o lançamento é decorrente da constatação da seguinte irregularidade fiscal:

"1 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS REGIME DE COMPENSAÇÃO.

Glosa de compensação de prejuízo fiscal utilizado pelo contribuinte como pertencente ao ano-base de 1991, exercício de 1992, sendo que nesse exercício o contribuinte teve lucro real positivo. Conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração.

<i>Exercício ou Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado</i>	<i>% Multa</i>
<i>06/92</i>	<i>1.723.091.902,00</i>	<i>100</i>

Enquadramento legal: Arts. 157 e parágrafo 1º, 382, 386 e § 2º, e 388, inciso III, do RIR/80."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 20/27.

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve parcialmente o lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:



"IRPJ

Ano-calendário: 1992

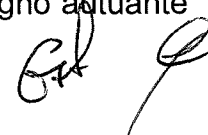
PREJUÍZO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A retificação de dados informados em declaração de rendimentos só é possível antes de notificado o lançamento e mediante a comprovação do erro em que se funde.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei 9.430/96, por força do art. 106, II, "c", do CTN e do ADN SRF COSIT nº 001, de 07/01/1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 22/08/01 (fls. 98-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 19/09/01 (protocolo às fls. 136), com a juntada dos documentos de fls. 151/180, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que foram glosados os prejuízos fiscais compensados com o lucro real declarado para o primeiro semestre de 1992. Por ocasião da defesa em primeira instância, insistiu-se na pendência de um processo de consulta pendente de nº 13709000112/95-33, o qual daria amparo ao direito à compensação;
- b) que, inadvertidamente, além do processo de consulta que apresentou visando a compensação dos valores, deveria ter retificado a declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-base 1992. Não o fez porque aguardava o resultado do processo de consulta;
- c) que a decisão recorrida cita a falta da declaração retificadora, bem como a existência de dois LALUR diferentes com saldos conflitantes, o que não é verdade. No ano-calendário de 1991, apurou prejuízo fiscal de CR\$ 497.501.947,08, o qual, devidamente corrigido em 30.06.92, representou CR\$ 1.723.091.902,00, conforme comprova a escrituração comercial e fiscal;
- d) que a decisão recorrida considera apenas os lançamentos constantes do Lalur de fls. 11 e 12, desprezando os demais elementos constantes do referido livro fiscal. O digno autuante



não quis considerar os lançamentos constantes de fls. 17 e 25-v, cuja cópia autenticada está anexada ao recurso, nos quais foram corretamente demonstrados os ajustes do lucro líquido do ano-base de 1991, consolidados no demonstrativo anexo. Às fls 25, verso, parte B do Lalur, encontra-se os ajustes dos lucros líquidos de exercícios futuros – conta Prejuízos Acumulados;

- e) que, se o digno autuante tivesse o cuidado e a diligência de ter prosseguido a análise e o exame do Lalur, teria constatado o prejuízo fiscal de CR\$ 497.501.947,08 constante às fls. 17, e sobre a qual a decisão recorrida diz *“em análise aos documentos juntados aos autos na fase impugnatória, observa-se às fls. 65 e 70, que a interessada teria escriturado outro Lalur, com saldos diversos daqueles que orientaram o procedimento de ofício”*. Não é verdade, pois os valores foram escriturados à época devida e estão corretos;
- f) que o ponto central da questão é a falta de apresentação da declaração retificadora do exercício de 1992, quando o prejuízo foi contabilizado. A autuação é o reflexo do prejuízo apurado que o fiscal autuante recusou-se a considerar pela ausência de entrega de declaração retificadora. Porém, esta não foi entregue pelo motivo da pendência da consulta administrativa;
- g) que, no momento da autuação, tinha o direito de compensar os prejuízos acumulados integralmente, contra os lucros apurados, e foi assim exatamente que procedeu. Apenas não teve o cuidado de apresentar a declaração retificadora, mas nada impede que o faça em grau de recurso, recompondo a verdade material de sua base de cálculo;
- h) que, caso a Câmara de julgamento entenda que não existem elementos suficientes para a solução do processo no recurso apresentado, requer que o julgamento seja convertido em diligência para confirmação dos elementos probantes anexados aos autos.

Às fls. 212, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

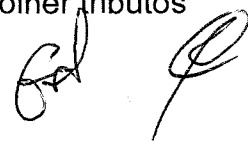
Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício levado a efeito contra a recorrente em razão da glosa de prejuízos compensados indevidamente, tendo em vista que a interessada utilizou, no 1º semestre do ano-calendário de 1992, a título de compensação de prejuízos fiscais apurados no ano-base de 1991, o valor de Cr\$ 1.713.091.902,00.

Do exame levado a efeito pela autoridade autuante na declaração de rendimentos do período em questão, concluiu que a contribuinte apurou lucro real no valor de Cr\$ 30.002.967,00 e, por conseguinte, procedeu ao lançamento de ofício com a glosa do valor mencionado.

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância, argumentando que efetivamente apurou prejuízo fiscal no ano-base de 1991, e que a compensação procedida no período-base seguinte está correta, pois consta da sua escrituração contábil, bem como dos livros fiscais devidamente preenchidos.

Afirma que a única falha por ela cometida foi a de não proceder a retificação da declaração de rendimentos relativa ao exercício em questão, porém, faz a juntada aos autos, de nova DIRPJ, desta feita com os valores corretos, os quais representam fielmente todas as mutações patrimoniais ocorridas no período, e que não se trata de simples pedido de retificação de declaração após o início do procedimento fiscal.

Com efeito, após o início da ação fiscal, a pessoa jurídica perde a espontaneidade, não sendo mais possível qualquer procedimento de forma espontânea para modificar os resultados tributáveis ou mesmo para recolher tributos



devidos sem a aplicação da multa de ofício, dessa forma, não é cabível aceitar como regular a declaração retificadora juntada aos autos.

Além disso, em nenhum momento a recorrente apresentou os documentos necessários a comprovar a modificação dos resultados (prejuízos fiscais acumulados) correspondentes aos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993. Limita-se a afirmar que, por meio de processo de consulta, houve a modificação dos mencionados resultados tributáveis, no que resultou para o ano de 1991, prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 497.501.497.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional é muito claro ao estabelecer no artigo 147, parágrafo primeiro que *"a retificação do lançamento por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento"*.

Diante do exposto, tendo em vista a falta de comprovação dos fatos que deram origem ao prejuízo fiscal utilizado para reduzir o montante tributável, não há como dar guarida às pretensões da interessada, motivo pelo qual sou pela manutenção integral do lançamento em questão.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ